



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

265

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 10 / 04 / 2001
Rubrica <i>[assinatura]</i>

Processo : 13802.000527/94-31

Acórdão : 202-12.639

Sessão : 05 de dezembro de 2000

Recurso : 106.239

Recorrente : METALMOÓCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**IPI - DIFERENÇA DE ESTOQUES - SAÍDA DE MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS -** Constatação feita a partir de apuração de diferença de estoques em levantamento da escrita fiscal. **CRÉDITOS FISCAIS -** Seu aproveitamento na apuração do valor a ser recolhido a título de IPI somente pode se dar quando respaldados nas respectivas notas fiscais de compra. A não apresentação da aludida documentação enseja a glosa dos créditos escriturados e a cobrança do imposto correspondente. **TRD - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA -** Não é devida a TRD como juros de mora no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, devendo, portanto, ser expurgado do débito relativo a esse período. **MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA -** Tendo em vista o disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, com a redação que lhe deu o artigo 32 da Lei nº 8.218/91, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, deve ser reduzida de 100% para 75%, nos termos do artigo 106, inciso II, "c", do CTN, Lei nº 5.172/66. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALMOÓCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

*[Assinatura]*  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Adolfo Montelo.

cl/cf



**Processo** : 13802.000527/94-31  
**Acórdão** : 202-12.639  
  
**Recurso** : 106.239  
**Recorrente** : METALMOÓCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de 01/91 a 12/91, assim caracterizado:

A - o Termo de Verificação Fiscal nº 1 (fls. 13/20) apurou, em auditoria de produção, omissão de receita pela saída de produtos desacobertados de notas fiscais. O procedimento realizado detectou que o produto "grade" apresentou uma diferença de 430.965 unidades, conforme Demonstrativo de fls. 12. Adotando o preço médio praticado no período, o montante da receita omitida foi no valor de Cr\$ 397.319.195,00;

B - o termo supra também apurou a contabilização de custos não comprovados (conforme fls.16/18) que, como infração ao Imposto de Renda, foi objeto dos autos do Processo de nº 13802.000528/94-01; e

C - o Termo de Verificação Fiscal nº 2 (fls. 02/08) aponta que, glosados os referidos custos, refletiu-se ausência desta documentação como crédito indevido do IPI (Demonstração de fls. 02/03), além de constatar que no Livro de Apuração do IPI os débitos eram registrados em valor menor que a soma do imposto destacado nas notas fiscais (Demonstrativo de fls. 04/05).

Através de impugnação, a contribuinte, em síntese, alega que:

1 - da definição do vocábulo "BENEFICIAMENTO", dada pelo mestre Aurélio Buarque de Holanda, deflui-se que este ocorre quando a coisa já existente é levada a um maior grau de pureza sem alterar sua natureza. Isto explicado, comprova-se a fragilidade da ação fiscal ao desconsiderar que nem todos os produtos retomados do beneficiamento se prestem à venda, sendo rejeitados pelo controle de qualidade;

2 - sendo público e notório que o inventário de mercadorias deve obedecer o disposto no art. 187 do Decreto Federal nº 85.450/80 (RIR), forçosamente a soma algébrica da fiscalização apresentará diferenças (conforme citação de fls. 91);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13802.000527/94-31**  
**Acórdão : 202-12.639**

3 - tratando-se de autuação especificamente do IRPJ, fez uso a fiscalização, para apurar o valor da omissão de receita, comprovadamente errônea, do decreto que serviu para regulamentar o IPI;

4 - quanto à não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, isto decorreu em virtude do extravio dos mesmos ao serem transportados para o escritório contábil, tanto é assim que apenas no período de abril a agosto de 1991 tal se deve, se fossem irreais os lançamentos, estes estender-se-iam aos demais meses;

5 - dispõe o art. 223 do RIR/94 que, mesmo sem possuir a documentação comprobatória, pode a fiscalização comprovar as informações do contribuinte examinando a escrituração de outros contribuintes ou por intermédio de informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros;

6 - pela faculdade que lhe é concedida, a suplicante está providenciando a elaboração de declarações, acompanhadas de 2ª vias dos documentos fiscais, para colocação, ou, caso assim não entenda, requer sejam expedidos ofícios às empresas, por parte deste órgão da Receita Federal, para a devida comprovação; e

7 - requer que se julgue procedente a impugnação e se declare insubsistente a autuação.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/006456/96.31.346, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

**“EMENTA: IPI: DIFERENÇA DE ESTOQUES - Saída de Mercadorias do Estabelecimento Industrial sem cobertura de Notas Fiscais - Constatação feita a partir de apuração de diferença de estoques em levantamento da escrita fiscal. Perdas alegadas de caráter e duvidosa comprovação, inaceitáveis se tomam para explicar a diferença apurada.**

**CRÉDITOS FISCAIS - Seu aproveitamento na apuração do valor a ser recolhido a título de IPI, somente pode se dar quando respaldados nas respectivas Notas Fiscais de compra. A não apresentação da aludida documentação enseja a glosa dos créditos escriturados e a cobrança do imposto correspondente.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13802.000527/94-31

**Acórdão** : 202-12.639

Inconformada, a contribuinte apresenta Recurso de fls. 106/112, reproduzindo os argumentos expostos inicialmente em sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar character.



Processo : 13802.000527/94-31  
Acórdão : 202-12.639

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consta do Termo de Verificação Fiscal nº 1 (fls. 13) que, no trabalho de auditoria de produção no estabelecimento, a fiscalização apurou omissão de receita operacional por saídas de produtos de sua linha de industrialização, desacobertos de notas fiscais de saída.

Os produtos de industrialização são: trempe, cesto, base tubular, grelha, braço, suporte lateral e grade ou prateleira. Para o trabalho de auditoria de produção foi selecionada a grade para levantamento da produção por entender ser o produto de maior relevância, pelo valor e quantidade. O produto sofre beneficiamento em outro estabelecimento, distinto da empresa, tendo nos registros contábeis e fiscais despesas com beneficiamento, corretamente registradas. Foi feita a contagem, por quantidades mensais, de saídas de grades para serem cromadas, e a contagem das quantidades mensais do retomo dessas mercadorias. Pela quantidade total do retomo dessas mercadorias, diminuída das quantidades registradas no Livro Inventário, como produtos em elaboração, foi determinada a produção registrada que, diminuída da quantidade do produto acabado, foi determinada a quantidade disponível para venda, que, comparada com a quantidade encontrada nas notas fiscais de saída, deu como resultado um número negativo, ou seja, quantidade vendida inferior à quantidade produzida, indicando que houve venda sem emissão de nota fiscal.

Os argumentos expostos pela autoridade em sua decisão singular estão plenamente corretos. Assim, tem-se que, ao contrário do alegado pela contribuinte, não há como justificar as diferenças apresentadas, como matéria sucateada. *“Ora, se praticamente 20% das grades beneficiadas são rejeitadas pelo controle de qualidade, o que foi feito delas? Se sucateadas, deveriam constar na escrituração, mesmo porque, sendo a sucata resultado do processo produtivo, possui classificação própria na TIPI e sua saída só se poderia dar respaldada em regular documentação fiscal. A contribuinte em momento algum traz documentação suporte.*

Quer, então, a defesa convencer que 20% das grades beneficiadas foram rejeitadas como perda? Nem metal retorcido sobrou para sucatear por peso? Diante da situação apresentada, deveria a recorrente ter, ao menos, demonstrado o que alega. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Observa-se que a recorrente não contra-argumentou a decisão trazida pela autoridade fiscal, ao repetir, *“ipsis litteris”*, todos os argumentos trazidos quando da apresentação



**Processo** : 13802.000527/94-31  
**Acórdão** : 202-12.639

de sua impugnação. Dessa forma, há de se entender inexistir, propriamente, fase recursal e sim desconformismo quanto à decisão prolatada pela autoridade singular.

Para firmar o convencimento deste Colegiado, a contribuinte deveria ter contestado a decisão singular, bem como apresentado documentos ou provas que demonstrassem fatos relevantes para a solução da questão, pois, conforme a definição de Chioyenda, citado por Paulo Celso B. Bonilha, em "Da prova no Processo Administrativo Tributário" - SP - LTR, 1992, pág. 85 - "*provar significa formar o convencimento do juiz sobre a existência dos fatos relevantes no processo*".

No mais, quanto à alegação da contribuinte de que, "*sendo público e notório que o inventário de mercadorias deve obedecer o disposto no art. 187 do Decreto Federal nº 85.450/80 (RIR.), forçosamente a soma algébrica da fiscalização apresentará diferenças ....*", conforme esclarecido pela autoridade singular, não há como confundir a apuração de número de unidades em auditoria de produção, legalmente respaldada no art. 343 do RIPI/82, com o que determina o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) para se avaliar mercadorias, matérias-primas e bens em almoxarifados. O auto de infração pertinente ao IPI trata do que não foi encontrado em lugar algum porque saiu sem documentação fiscal. Por outro lado, a valoração da base de cálculo do IPI (receita omitida para o Imposto de Renda), inexistindo valor registrado, tomou o preço médio praticado como determinado pelo próprio RIPI.

Quanto à alegação de extravio de documentação, dispõem o art. 342 do RIPI/82 e o § 1º do art. 210 do RIR/94 que o fato deve ser comunicado por escrito à Secretaria da Receita Federal no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de glosa dos créditos escriturados, o que, evidentemente, ocorreu com a autuada. Conforme mencionado pela autoridade singular, não contestado pela recorrente, "*o compromisso de apresentar relatórios, acompanhados de 2º vias dos documentos fiscais, até o momento não foi cumprido.*"

No que se refere à TRD, instituída pela Lei nº 8.177/91, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a mesma só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218/91. Portanto, há que ser desconsiderado o uso desta como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997. No caso presente, os períodos ora questionados referem-se aos meses de 01/91 a 12/92.

Por fim, tendo em vista a edição da Lei nº 9.430/96, artigo 45, e do Ato Declaratório CST nº 09/97, estabelecendo que a multa de ofício, nos casos em que não se tratar de infração qualificada, passa a ser de 75% (setenta e cinco por cento), deve a multa aplicada ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13802.000527/94-31**  
**Acórdão : 202-12.639**

reduzida a tal percentual. Isto em atendimento ao princípio da retroatividade benigna, positivada em nosso ordenamento tributário, no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, e pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso apenas para excluir a TRD do período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, e reduzir de ofício a multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ